



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA
 Procedimento nº 01738.000.465/2023 — Inquérito Civil

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 26 de abril de 2024, às 13 horas e 52 minutos, na Promotoria de Justiça de Casca, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Lucio Flavo Miotto, e os senhores **ANA ESTER BRUGNERA**, brasileira, divorciada, CPF n.º 726.434.120-87, portadora da Carteira de Identidade n.º 8058127005, domiciliada na Avenida Dezenove de Maio, n.º 687, Centro, na cidade de Ciriaco/RS, e **EDIONI ADILSO BRUGNERA**, brasileiro, solteiro, CPF n.º 008.776.060-64, portador da Carteira de Identidade n.º 1072460619, domiciliado na Avenida Fabrício de Oliveira Pillar, n.º 79/sala 1, David Canabarro/RS, na condição de sócios-administradores /representantes da empresa **MINIMERCADO BRUGNERA LTDA**, CNPJ n.º 05.906.244 /0001-51, localizada na Avenida Dezenove de Maio, n.º 687, Ciriaco/RS, doravante denominados **AJUSTANTES**, no âmbito do **Inquérito Civil nº 01738.000.465/2023**, com fundamento no disposto no parágrafo sexto do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85, resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento, de modo consensual, sem a prática de qualquer ato de coação e pressão, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover a ação penal, inquérito civil e a ação civil pública, possuindo legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados aos direitos e interesses dos consumidores, conforme artigo 129, incisos I e II, da Constituição Federal; Lei n.º 7.347/85 e artigos 81 a 83 do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que constitui princípio geral da atividade econômica a defesa do consumidor, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

Procedimento nº 01738.000.465/2023 — Inquérito Civil

CONSIDERANDO que, segundo o art. 4.º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços ofertados à população em geral;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6.º, incisos I e III, da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que eventualmente possam apresentar;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18, §6.º, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que, em operação de fiscalização realizada na data de 09 de março de 2023, no estabelecimento comercial da empresa **AJUSTANTE**, os agentes da Força-Tarefa do Programa Segurança Alimentar constataram irregularidades no estabelecimento localizado na Avenida Dezenove de Maio, nº 687, na cidade de Ciriaco /RS, dentre elas: depósito em condições precárias de higiene com presença de mofo nas paredes e no teto, indícios de pragas, fezes e odor de urina de rato, veneno de rato próximo aos alimentos estocados, pacotes de alimentos rasgados, vencidos, sem rótulo,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

Procedimento nº 01738.000.465/2023 — Inquérito Civil

sem procedência, dentre outras, totalizando cerca de 370 (trezentos e setenta) quilos de produtos impróprios para consumo humano apreendidos e descartados, tudo conforme documentos que instruem o IC, acostados nos Eventos 0003 e 0008 (Termos de Autuação/Interdição, Auto de Apreensão e/ou Inutilização, Termo de Inutilização Imediata de Produtos, fotografias e demais documentos);

CLÁUSULA PRIMEIRA: os **AJUSTANTES** assumem o compromisso de não incidir em fatos análogos, em especial:

(i) não vender, reaproveitar ou expor a venda (ou consumo) produtos com prazo de validade expirado, ou considerados impróprios para o consumo, conforme a Legislação pertinente;

(ii) não expor à venda (ou consumo) produtos com rotulagem incompleta;

(iii) não expor a venda (ou consumo) produtos sem procedência indicada;

(iv) não expor à venda (ou consumo) mercadorias e produtos sem inspeção sanitária dos órgãos competentes;

(v) não expor a venda (ou consumo) produtos conservados em temperatura fora do permitido pelas normas sanitárias;

(vi) não manter o local, maquinário e demais utensílios sem a devida manutenção e em condições higiênico-sanitárias fora do permitido pelas normas sanitárias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O descumprimento das obrigações de não fazer assumidas na presente cláusula primeira sujeitará os ajustantes ao pagamento de multa no valor do dobro do material apreendido por infração, além de indenização aos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

Procedimento nº 01738.000.465/2023 — Inquérito Civil

interesses difusamente considerados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ocorrência, valor a ser atualizado pelo índice IGP/-FGV e acrescido de juro de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do eventual descumprimento das obrigações assumidas, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Agência n.º0835, Conta Corrente nº 03.2060650-6, CNPJ/ME 25.404.730/0001-89).

CLÁUSULA SEGUNDA: os **AJUSTANTES** assumem a obrigação de fazer, consistente em afixar, no **prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta data**, e manter em local visível, na entrada do seu estabelecimento, bem como próximo ao setor de produtos congelados e em outro local acessível ao público, dois cartazes ou mais, medindo, no mínimo, 60cmX60cm, que deverão ser escritos com letras grandes e legíveis, de fácil compreensão pela população, com finalidade educativa quanto aos direitos do consumidor, com os seguintes dizeres:

*"AVISO: O Estabelecimento **MINIMERCADO BRUGNERA LTDA**, em razão de Compromisso de Ajustamento firmado com o Ministério Público, informa a seus clientes que:*

1 - Verifiquem sempre os prazos de validade dos produtos e a inviolabilidade das embalagens;

2 - É proibida a venda de produtos com o prazo de validade vencida ou sem informação quanto ao prazo de validade e indicação de sua origem /procedência, bem como de produtos de origem animal sem inspeção sanitária;

3 - Caso encontrem produtos irregulares, favor comunicar o fato imediatamente ao responsável pelo estabelecimento comercial e, não havendo a imediata substituição, à Promotoria de Justiça, a Vigilância Sanitária do Município ou à Secretaria da Agricultura";

PARÁGRAFO ÚNICO - o descumprimento injustificado da obrigação de fazer prevista na cláusula segunda implicará multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

Procedimento nº 01738.000.465/2023 — Inquérito Civil

ser atualizado pelo índice IGP/-FGV e acrescido de juro de 1% (um por cento) ao mês, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Agência nº 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6, CNPJ/ME nº 25.404.730/0001-89), sem prejuízo do ajuizamento de ação civil pública para execução deste compromisso de ajustamento de conduta a fim de obter o cumprimento forçado ou o resultado prático equivalente.

CLÁUSULA TERCEIRA: a título de indenização pela exposição direta comercial dos produtos alimentícios impróprios ao consumo humano apreendidos na data de 09/03/2023, os **AJUSTANTES** comprometem-se a **DOAR o valor de 01 (um) salário mínimo**, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado pela Lei estadual nº 14.791/2015 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul, agência nº 0835, conta corrente nº 03.206065.0-6, CNPJ/ME nº 25.404.730/0001-89), **comprovando nos autos até dia 02/08/2024.**

PARÁGRAFO ÚNICO - o descumprimento injustificado da obrigação de doar prevista na cláusula terceira implicará multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor a ser atualizado pelo índice IGP/-FGV e acrescido de juro de 1% (um por cento) ao mês, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Agência nº 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6, CNPJ/ME nº 25.404.730/0001--89).

CLÁUSULA QUARTA: a título de compensação à coletividade de consumidores pela prática ilícita constatada, considerando a extensão dos prejuízos, a capacidade econômica do agente, o grau de proveito obtido e a finalidade pedagógica /desestímulo, os **AJUSTANTES** comprometem-se a **DOAR o valor de 01 (um) salário mínimo**, a ser destinado ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL, criado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

Procedimento nº 01738.000.465/2023 — Inquérito Civil

pela Lei estadual nº 14.791/2015 (Banco do Estado do Rio Grande do Sul, agência nº 0835, conta corrente nº 03.206065.0-6, CNPJ/ME nº 25.404.730/0001-89), comprovando nos autos até dia 02/09/2024.

PARÁGRAFO ÚNICO - o descumprimento injustificado da obrigação de doar prevista na cláusula quarta implicará multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais), valor a ser atualizado pelo índice IGP/-FGV e acrescido de juro de 1% (um por cento) ao mês, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (Banco do Estado do Rio Grande do Sul, Agência nº 0835, Conta Corrente nº 0320606506, CNPJ/ME nº 25.404.730/0001-89).

CLÁUSULA QUINTA: os **AJUSTANTES** assumem o compromisso de manter no exercício de sua atividade profissional conduta comercial lícita e de acordo com as normas sanitárias vigentes, devendo, para tanto, manter em dia os alvarás sanitários, de localização e funcionamento e Licenças Ambientais, expedidos pelo Município de Ciriaco e o alvará de prevenção e proteção contra incêndio - PPCI, expedido pelos Bombeiros, bem como facilitar e cooperar com os procedimentos de fiscalização eventualmente adotados pelos órgãos de vigilância sanitária, ou pelo próprio Ministério Público, sendo fixado somente nesta primeira oportunidade o **prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentação dos referidos documentos nesta Promotoria de Justiça;**

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O descumprimento da obrigação assumida na cláusula quinta sujeitará os compromissários ao pagamento de multa de R\$ 500,00 por dia de atraso, bem como a imediata interdição do supermercado. O valor da multa será corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV e acrescido de juro de 1% (um por cento) ao mês, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados (Banco do Estado do



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

Procedimento nº 01738.000.465/2023 — Inquérito Civil

Rio Grande do Sul, Agência nº 0835, Conta Corrente nº 03.206065.0-6, CNPJ/ME nº 25.404.730/0001-89);

CLÁUSULA SEXTA: o Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste Termo de Ajustamento de Conduta, tornando as providências legais cabíveis sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização dos órgãos competentes, realizar ou determinar a realização de vistorias no local, inclusive por servidores desta instituição, a qualquer tempo, independentemente de ordem judicial, obrigando-se, os compromissários, a permitir, viabilizar e não oferecer embaraços nesse sentido.

CLÁUSULA SÉTIMA: este Termo de Ajustamento de Conduta possui força de título executivo extrajudicial, ex vi da norma do artigo 5ª, §6º, da Lei nº 7347/1985, e do artigo 784, incisos II e IV, do Código de Processo Civil e, uma vez que se faça necessário, ensejará o ajuizamento de ação de execução civil, sem prejuízo da responsabilização dos investigados e respectivos responsáveis nas esferas penal e administrativa.

CLÁUSULA OITAVA - o cumprimento das obrigações aqui assumidas não dispensa os AJUSTANTES de satisfazer quaisquer exigências previstas na legislação federal, estadual, municipal, tampouco de cumprirem as imposições de ordem administrativas concernentes às atividades que exercem, porventura aplicáveis à espécie e não constante neste Termo, nem elide a responsabilização penal ou administrativa, conforme dispõe o artigo 26, §4º, do Provimento 12/2011, da Procuradoria-Geral de Justiça;

CLÁUSULA NONA: o compromisso ora assumido não importa em revogação ou modificação de quaisquer penalidades administrativas ou criminais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASCA

Procedimento nº 01738.000.465/2023 — Inquérito Civil

PARÁGRAFO ÚNICO: os fatos objetos do presente IC ensejaram a instauração do Inquérito Policial nº 92/2023/700610/A, junto à Delegacia do Consumidor (evento 0032).

Lucio Flavo Miotto,
Promotor de Justiça.

Ana Ester Brugnera,
Ajustante.

Edioni Adilso Brugnera,
Ajustante.